

## **MENSAGEM N°**

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Deputados,

Encaminho à apreciação dessa augusta Assembléia Legislativa, Projeto de Lei que dispõe sobre a instituição, no âmbito da Secretaria da Fazenda, do Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Tributária – FUNDAT.

As ações promovidas pela Secretaria da Fazenda, voltadas para a arrecadação e fiscalização dos tributos estaduais, devem ser objeto de permanente desenvolvimento e aperfeiçoamento com vistas ao incremento da arrecadação estadual e ao oferecimento de melhores serviços ao contribuinte.

Com essa visão a SEFAZ/PI busca criar um fundo que permita, sempre que necessário, dispor dos meios financeiros para promover o aperfeiçoamento de suas ações, tanto no aspecto pessoal, da qualificação de seus servidores, quanto no aspecto tecnológico, da aquisição de equipamentos modernos para a consecução de seus objetivos.

Programas temporários de financiamento para modernização da máquina fazendária existem. No entanto, como já expandido, a necessidade de modernização é permanente, visto que novas tecnologias são conhecidas diariamente. Daí a necessidade de manutenção de um fundo que permita o financiamento de programas permanentes de aperfeiçoamento da máquina fazendária.

Ao tempo em que solicito aos membros dessa augusta casa a apreciação da matéria, com a maior urgência, inclusive buscando aperfeiçoá-la, espero seja a mesma aprovada.

Reitero, nesta oportunidade, meus protestos de elevada consideração e apreço.

**PALÁCIO DE KARNAK**, em Teresina(PI), de        de        de 2004.

**Governador do Estado**

**Institui, na Secretaria da Fazenda, o Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Tributária - FUNDAT.**

## **O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,**

**Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º Fica instituído, na Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, o Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Tributária - FUNDAT, destinado a fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Fazenda, a atender encargos específicos inerentes ao desenvolvimento, aperfeiçoamento e fomento das atividades de fiscalização tributação e arrecadação dos tributos estaduais.

Art. 2º Constituem recursos do FUNDAT:

I - produto da arrecadação das taxas estaduais cobradas pela prestação de serviços, exclusivos da Secretaria da Fazenda;

II - receita de vendas de elementos de segurança;

III - dotações específicas consignadas na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais;

IV - recursos provenientes de convênios, acordos ou ajustes firmados pela Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí com outras instituições e organismos nacionais e internacionais;

V - legados e doações;

VI - transferências de outros fundos;

VII - outros recursos que lhe forem especificamente destinados;

VIII - outras receitas que lhe forem atribuídas por Lei.

§ 1º Os recursos serão repassados à conta corrente específica, a crédito do FUNDAT, no momento da realização da receita e os saldos verificados ao final de cada exercício financeiro transferidos, automaticamente, para o exercício seguinte.

§ 2º O FUNDAT terá contabilidade própria, e a conta corrente de que trata o § 1º deverá ser aberta em agência de banco oficial, ficando a aplicação dos seus recursos sujeita à prestação de contas na forma da lei e no que dispuser o Regulamento.

§ 3º Os custos dos elementos de segurança de que trata no inciso II deste artigo serão de responsabilidade do FUNDAT.

§ 4º São vedadas:

I - a utilização dos recursos do FUNDAT para pagamento de vencimentos ou remuneração, a qualquer título, de funcionário ou servidor público, bem como, para financiamento ou custeio de despesas correntes da Administração Direta ou Indireta;

II - a contratação ou utilização de pessoal, não servidor público, para as atividades de operação ou relacionadas aos serviços do FUNDAT, exceto a contratação de empresas de consultorias ou afins para cumprimentos dos objetivos do fundo.

Art. 3º O Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Tributária - FUNDAT será gerido por um **Comitê Gestor** não remunerado para este fim que terá a seguinte composição:

I - Secretário da Fazenda;

II - Diretor da Unidade Administrativo-Financeira - UNAFIN;

III - Diretor da Unidade de Tecnologia e Segurança da Informação - UNITEC;

IV - Diretor da Unidade de Administração Tributária - UNATRI;

V - Diretor da Unidade de Fiscalização - UNIFIS;

VI - Superintendência da Receita - SUPREC;

VII – Superintendência da Despesa – SUDESP.

Art. 4º O **Comitê Gestor** será coordenado pelo Secretário da Fazenda e aprovará Regimento Interno que será obedecido em suas deliberações.

Art. 5º Para implantação do FUNDAT, fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento da Secretaria da Fazenda, para o corrente exercício, crédito adicional, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), decorrente do excesso de arrecadação ou resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias.

Art. 6º O Poder Executivo fará publicar Regulamento no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DE KARNAK**, em Teresina(PI), 29 de dezembro de 2004.

**GOVERNADOR DO ESTADO**